



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

ATO GP/CR TRT5 N° 0001/2012*

Regulamenta a atuação do Serviço de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que tem como atribuição prioritária a vigilância e acompanhamento das condições de saúde dos magistrados e servidores que lhes são vinculados, desenvolvendo as ações a tanto necessárias, e dá outras providências.

A PRESIDENTE E O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADORES DO TRABALHO VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES E VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n° 84, de 23 de agosto de 2011, do CSJT, que dispõe no âmbito nacional e da Justiça Federal Trabalhista sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho, bem como regulamenta os procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e de 2° Graus;

CONSIDERANDO a Resolução n° 161 da Organização Internacional do Trabalho, específica no trato da função dos serviços de saúde dentro de organizações onde existem trabalhadores e, por conseguinte, o risco de adoecimento em decorrência da atividade laboral;

CONSIDERANDO a normativa do Conselho Federal de Medicina que explicita o princípio ético de que o profissional médico, com vínculo empregatício em serviços de saúde de instituições, com quadro de trabalhadores sob sua responsabilidade, deverá atuar na

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o n° 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o n° 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

vigilância da saúde dessa população adscrita, mesmo que não tenha o título de especialista em medicina do trabalho;

CONSIDERANDO o Ato TRT5 nº 468/2012, que dispõe sobre alterações na composição, competência e funcionamento do Comitê de Saúde do Trabalhador (CSTRAB) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

CONSIDERANDO o Ato TRT5 nº 0434/2012, que institui a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (CESMT), prevista na Resolução nº 84/2011, de 23 de agosto de 2011, do CSJT;

CONSIDERANDO o Manual do Ministério do Planejamento e Gestão que estabelece parâmetros para a organização da equipe multiprofissional de serviços próprios de saúde na administração direta federal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador do SUS, aprovada pela Portaria MS/GM nº 3.120, de 1º de julho de 1998, que tem por finalidade definir procedimentos na área de saúde, definindo Vigilância em Saúde do Trabalhador como "uma atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre esses aspectos, de forma a eliminá-los ou controlá-los",

RESOLVEM:

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

CAPÍTULO I

DA ATRIBUIÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA

Art. 1º Este Ato regulamenta a atuação do Serviço de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que tem como atribuição prioritária a vigilância e acompanhamento das condições de saúde dos magistrados e servidores que lhes são vinculados, desenvolvendo as ações a tanto necessárias.

§ 1º Todos os profissionais do Serviço de Saúde participarão das Ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador, tendo em vista o estabelecido no Cap. II, art. 5º da Resolução 84/2011, do CSJT, através de medidas educativas e de incentivo ao autocuidado, planejadas em conjunto com a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho e com o Comitê de Saúde do Trabalhador.

§ 2º Para este fim, o Serviço de Saúde buscará a permanente qualificação de todos os seus membros, tendo em vista a necessidade de atuação em equipe multiprofissional de saúde.

§ 3º O Serviço de Saúde realizará periodicamente estudos de prevalência de doenças na população do Tribunal, bem como monitorará os fatores de risco detectados nos exames periódicos.

§ 4º O Serviço de Saúde acompanhará sistematicamente os indicadores de saúde para o desenvolvimento dos programas de prevenção de doenças e promoção de saúde.

§ 5º Os indicadores de saúde a serem monitorados incluem: absenteísmo por motivo de saúde; absenteísmo por motivo de doença

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

ocupacional; incidência e prevalência de doenças ocupacionais ou não ocupacionais.

§ 6º O Serviço de Saúde deverá disponibilizar os dados dos indicadores de saúde necessários ao gerenciamento do Planejamento Estratégico do Tribunal.

Art. 2º O Serviço de Saúde, através dos seus representantes no Comitê de Saúde do Trabalhador deste Tribunal, deverá acompanhar e participar das ações e projetos gerenciados pelo Comitê, inclusive os previstos no Programa de Qualidade de Vida.

Parágrafo único. Todos os Setores do Serviço de Saúde estarão representados no Comitê de Saúde do Trabalhador, conforme Ato TRT5 nº 468/2012 deste Regional.

Art. 3º O Serviço de Saúde será responsável pela realização do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, nos termos do Ato TRT5 nº 277/2012.

Art. 4º O Serviço de Saúde deverá atender às demandas oriundas do PCMSO, do Programa de Prevenção em Riscos Ambientais (PPRA), da CESMT, do CSTRAB e de outros setores, promovendo ações educacionais preventivas, orientações corretivas e realizando Análise Ergonômica, indicando soluções para a melhoria dos ambientes de trabalho e da organização das atividades, individual e coletivamente.

Art. 5º Os médicos do serviço de saúde deverão atuar conjunta e harmonicamente com a Comissão de Reabilitação, encaminhando-lhe, através da Junta Médica, os casos nos quais se fizer necessário o

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

estudo e a avaliação das funcionalidades do servidor e a adequação dos postos de trabalho, segundo os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade.

CAPÍTULO II
DO ATENDIMENTO À SAÚDE

Art. 6º A assistência direta à saúde dos magistrados, servidores e dependentes legais será prestada pelo Serviço de Saúde deste Tribunal nos Fóruns Juiz Antônio Carlos Araújo de Oliveira e Ministro Coqueijo Costa, de acordo com o estabelecido neste Ato.

Art. 7º O Serviço de Saúde compreende as seções médica, odontológica, de enfermagem, social e de psicologia.

Art. 8º O atendimento ambulatorial e o pronto-atendimento serão prestados pela seção médica, odontológica e de enfermagem do Serviço de Saúde.

§ 1º O pronto-atendimento será realizado nos Fóruns do Tribunal situados em Salvador no horário compreendido das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

§ 2º Considera-se consulta em pronto-atendimento aquela em que há risco de vida mediato ou imediato e/ou complicações graves (urgência e emergência).

§ 3º Serão objeto de atendimento médico os casos que ocorrerem nas dependências dos Fóruns e demais edifícios do Tribunal.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

§ 4º O atendimento ambulatorial ocorrerá, mediante agendamento prévio, nos seguintes horários:

I - das 8 (oito) às 18 (dezoito), de segunda a sexta-feira, no Fórum Juiz Antônio Carlos Araújo de Oliveira;

II - das 11 (onze) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira, no Fórum Ministro Coqueijo Costa.

§ 5º No fórum Ministro Coqueijo Costa, o horário das 8 (oito) às 11 (onze) horas, de segunda a sexta-feira, será reservado às atividades administrativas do Serviço de Saúde, que compreendem a realização de: reuniões internas, perícias documentais, estabelecimento de metas e ações para implantação do programa de promoção da saúde e segurança do trabalho e outras, preservadas nesse período o pronto-atendimento.

Art. 9º O atendimento ambulatorial será efetivado nos seguintes casos:

I - consultas médicas e odontológicas ambulatoriais;

II - atendimentos de enfermagem;

III - exames admissionais;

IV - exames periódicos;

V - exames periciais.

Parágrafo único. O atendimento a terceirizados, advogados, partes e outras pessoas que não estejam designadas no art. 6º, somente será efetivado quando de tratar de consulta em pronto-atendimento (urgência ou emergência).

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Art. 10. Por ocasião das cerimônias e eventos oficiais do Tribunal, que necessitem de plantões com as presenças de médico, enfermeiro e prontidão de ambulância, o Serviço de Saúde deverá ser comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para as providências cabíveis.

Art. 11. As ambulâncias do Serviço de Saúde permanecerão nos Fóruns Ministro Coqueijo Costa e Juiz Antônio Carlos Araújo de Oliveira e serão utilizadas para remoção de pacientes estáveis, a critério médico, conforme rotina do serviço.

Parágrafo único. Nos casos de pacientes instáveis será acionado o Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU).

CAPÍTULO III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 12. Poderá ser concedida ao magistrado ou ao servidor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício.

§ 1º Na licença com duração de até três dias, o pedido será acompanhado de atestado, relatório ou laudo pericial, firmado por médico assistente ou odontólogo, nos termos exigidos neste Ato.

§ 2º Não apresentado o atestado referido no § 1º deste artigo, constando o número do CID, deverá o pedido ser acompanhado de relatório médico circunstanciado.

§ 3º Na licença superior a 3 (três) dias, a pedido ou de ofício, mesmo quando apresentado atestado ou relatório do profissional

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

assistente, apenas será admitida se comprovada a enfermidade por perícia presencial oficial, médica ou odontológica.

I - a fim de evitar custos de deslocamentos para o Tribunal, em relação aos servidores lotados e que residam fora da sede do Regional e, magistrados que têm residência na sua área de jurisdição, a licença tratada no parágrafo terceiro apenas será admitida se apresentados atestado médico e relatório circunstanciado, com justificativa para a ausência ao trabalho, sem prejuízo da realização de perícia presencial se considerada necessária pelo Serviço de Saúde.

§ 4º Em sendo a licença médica do magistrado superior a 30 (trinta) dias ou do servidor a 120 (cento e vinte) dias, verificada no período de 12 (doze) meses, continuada ou não, apenas poderá ser concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º Na hipótese do § 1º deste artigo, o original do atestado ou do relatório médico/odontológico deverá ser apresentado pelo magistrado, servidor ou por seu representante no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do seu início, improrrogavelmente.

§ 6º O Serviço de Saúde, na hipótese do § 1º deste artigo, e ainda para fins de perícia oficial, poderá solicitar a médicos ou odontólogos assistentes, relatório circunstanciado, com o histórico da doença, o diagnóstico, o tratamento recomendado ou adotado, os exames realizados, e, prognóstico, bem como solicitar exames complementares.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

§ 7º O magistrado ou servidor que não observar o prazo estabelecido no § 5º do art. 12 ou recusar a se submeter à perícia médica ou odontológica sem justificativa relevante, terá não homologado o atestado e indeferida a licença, caracterizando falta ao serviço para o período correspondente.

§ 8º Apresentada a justificativa tratada no § 7º, ficará a cargo da Presidência, Corregedoria ou da unidade de Gestão de Pessoas, em se tratando de Desembargador, magistrado de primeira instância ou servidor, respectivamente, analisar as razões apresentadas e decidir sobre sua relevância, em prazo que não prejudique a avaliação médica.

§ 9º Aceita a justificativa, nos termos do § 8º, e sendo reconhecida a incapacidade laborativa pelo Serviço Médico ou Odontológico, a licença poderá ser concedida integralmente; não acolhida a justificativa, apenas será avaliada a concessão da licença a partir do recebimento do atestado no referido Serviço.

§ 10. O magistrado ou servidor será comunicado com a máxima brevidade do indeferimento da licença.

§ 11. Quando estritamente necessário, a perícia, inclusive por junta médica, será realizada na residência ou no estabelecimento hospitalar em que esteja internado o magistrado ou o servidor que se encontre impossibilitado de locomoção.

Art. 13. Para os efeitos ora regulamentados considera-se:

I - perícia oficial, a avaliação presencial por médico ou cirurgião dentista do serviço de saúde do TRT ou conveniado;

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

~~II — perícia por junta médica oficial, a avaliação técnica presencial realizada por três médicos ou cirurgiões dentistas do serviço de saúde do TRT ou conveniado. (Inciso alterado pelo Ato Conjunto GP-CR nº 0008/2023).~~

II - Perícia por junta médica oficial, a avaliação técnica presencial realizada por, no mínimo, 2 (dois) médicos ou cirurgiões-dentistas do serviço de saúde do TRT ou conveniado.

Art. 14. O magistrado ou servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser convocado, a qualquer momento, para reavaliação em inspeção médica.

Parágrafo único. Findo o prazo da licença, superior a 30 (trinta) ou a 120 (cento e vinte) dias conforme já especificado, e, em havendo possibilidade/requerimento de prorrogação, o magistrado ou servidor será submetido a nova perícia por junta médica que poderá concluir pela volta ao trabalho, sua prorrogação, pela readaptação do servidor ou aposentadoria, observados os prazos fixados em lei.

Art. 15. **Não serão concedidas licenças para:**

I - tratamentos estéticos, cosméticos, terapias de medicina alternativa e tratamentos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;

II - comparecimento em consultas médicas ou odontológicas de rotina;

III - realização de exames laboratoriais, salvo os que exijam aplicação de anestésico, preparo prévio ou permanência prolongada no laboratório, mediante comprovação.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

§ 1º Nos casos de tratamento de psicoterapia, fisioterapia ou fonoaudiologia, a licença médica ou a recomendação de redução da jornada reconhecida como necessária pelo Serviço de Saúde, será comunicada à Presidência/Corregedoria, na hipótese de magistrados, ou à Secretaria de Gestão de Pessoas, no caso de servidores.

§ 2º Nas situações tratadas nos incisos II e III deste artigo, quando não observadas, não serão validados os atestados médicos ou odontológicos, ficando obrigada a compensação de horário, a ser ajustada com a chefia imediata para o servidor e com a Corregedoria em se tratando de magistrado.

§ 3º Os magistrados deverão agendar consultas e atendimentos, excetuados os casos de urgência, no turno oposto ao de realização de audiências ou sessões.

Art. 16. Os servidores requisitados vinculados ao Regime Geral de Previdência no órgão de origem e os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão terão suas licenças concedidas de acordo com as normas expedidas pelo Ministério de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO IV
DOS ATESTADOS MÉDICOS

Art. 17. Para fins de concessão de licença para tratamento de saúde deverá o magistrado ou servidor, prioritariamente, submeter-se a exame clínico perante o Serviço de Saúde do Tribunal.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

§ 1º Não sendo possível a realização de exame clínico perante o Serviço de Saúde, o magistrado ou servidor deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data do início do afastamento, encaminhar-lhe o atestado firmado por médico ou odontólogo estranhos ao quadro de pessoal deste Tribunal, por meio de requerimento devidamente protocolizado e dirigido àquela unidade.

§ 2º O servidor deverá comunicar verbalmente sua ausência ao seu superior hierárquico, no prazo máximo de 4 (quatro) horas após o horário estabelecido para início de sua jornada de trabalho, por telefone, e-mail ou através de terceiro.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no § 1º do art. 17, os atestados somente serão apreciados por meio de requerimento de justificativa fundamentado, e, se considerado válido será dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas, no caso de servidor, ou à Presidência/Corregedoria em se tratando de magistrado, para os devidos fins.

§ 4º O atestado a que se refere o § 1º somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Serviço de Saúde.

§ 5º O atestado de comparecimento a consulta médica ou odontológica, e, de realização de exames que não exijam internamento hospitalar, não serão considerados para efeito de licença médica e serão encaminhados à Presidência/Corregedoria ou à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Art. 18. Deverão constar do atestado ou relatório médico os seguintes dados legíveis:

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

- I - nome completo do servidor ou magistrado;
- II - código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico;
- III - identificação e assinatura do profissional emitente;
- IV - número do registro do profissional no seu órgão de classe;
- V - tempo provável de afastamento;
- VI - data da emissão.

§ 1º Ao interessado é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico ou o CID em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de 3 (três) dias.

§ 2º A ausência de quaisquer dados mencionados no caput, poderá desautorizar a concessão da correspondente licença médica ou odontológica.

CAPÍTULO V

DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

~~Art. 19. — A Junta Médica Oficial será composta pelo Diretor do Serviço de Saúde e mais 2 (dois) profissionais médicos ou odontólogos do Tribunal, designados em portaria. (Artigo alterado pelo Ato Conjunto GP-CR nº 0008/2023).~~

Art. 19. A Junta Oficial deve ter a composição mínima de 2 (dois) profissionais de saúde, médico ou cirurgião-dentista, formalmente designados pela Presidência do Tribunal, excepcionada a hipótese prevista no art. 116 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.

Art. 20. À Junta Médica Oficial compete:

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

I - atestar invalidez para o serviço público motivadora de: aposentadoria; percepção de pensão; isenção de recolhimento de Imposto de Renda na fonte; integralização de proventos de aposentadoria; constatação de invalidez para fins de dependência; avaliação de idade mental de dependente para concessão de auxílio pré-escolar e outras atividades determinadas em legislação;

II - avaliar pedido de reversão de aposentadoria;

III - avaliar pedido de remoção por motivo de saúde do servidor ou de sua família;

IV - conceder a magistrados e servidores licenças médicas quando essas excederem os prazos indicados no art. 12, bem como as prorrogações;

V - proceder à reabilitação, ou à readaptação do servidor, quando indicado;

VI - atestar a aposentadoria por invalidez diante da impossibilidade de retorno efetivo às funções após a falha da reabilitação ou readaptação;

VII - constatar deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas de portador de deficiência, assim como sua compatibilidade com o cargo pretendido;

VIII - constatar incidente de sanidade mental previsto no art. 160 da Lei nº 8.112, de 1990.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Art. 21. O laudo pericial deverá conter a conclusão, os nomes dos peritos oficiais e respectivo registro no conselho de classe, mas não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8112, de 1990.

Parágrafo único. O laudo emitido pela Junta Médica Oficial poderá ser objeto de pedido de reconsideração e recurso, nos termos da Lei nº 8112, de 1990.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 22. Poderá ser concedida licença ao magistrado ou servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do magistrado ou servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º O magistrado ou servidor deverá requerer a licença, através de formulário próprio, anexando atestado médico ou odontológico e apresentando ao Serviço de Saúde, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da data de início do afastamento.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

§ 3º O atestado apresentado necessita de homologação pelo Serviço de Saúde e o período da licença será o definido pelo perito ou junta médica oficial.

§ 4º O médico poderá solicitar a manifestação de assistente social do quadro de pessoal do Tribunal para comprovar a real necessidade de participação do servidor na assistência ao ente familiar.

§ 5º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou ex-ofício, se comprovada que a assistência ao enfermo tenha se tornado dispensável.

§ 6º O Serviço Médico, para efeito de concessão da licença de que trata o Capítulo VII, confirmará junto ao Serviço de Pessoal a existência dos vínculos a que se refere o caput.

Art. 23. Observar-se-ão, no que couber, para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, os procedimentos e requisitos necessários para a concessão da licença para tratamento de saúde do magistrado e servidor previstos neste Ato.

Art. 24. A perícia oficial poderá ser dispensada por motivo de doença em pessoa da família desde que não ultrapasse o período de 3 (três) dias corridos, e, a soma dessas licenças, considerada uma mesma espécie, deve ser inferior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 25. A licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, precedida de perícia oficial médica ou

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

odontológica, observado o disposto no art. 12 e parágrafos deste Ato, nos seguintes prazos e condições:

I - até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do magistrado ou servidor;

II - até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração, quando excedido o prazo referido no inciso I.

§ 1º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada prorrogação.

§ 3º A soma das licenças remuneradas ou não, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas no interstício de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 1º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 25.

Art. 26. Não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta, autárquica ou fundacional.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E SUA PRORROGAÇÃO

Art. 27. Será concedida licença à Magistrada ou servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a Magistrada ou servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Art. 28. Quando a licença tiver início na data do nascimento, será aceita, como comprovante, a certidão de nascimento.

Parágrafo único. No caso do nascimento ocorrer durante período de férias, a licença terá início no primeiro dia após o seu término.

Art. 29. A licença à gestante será prorrogada por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Saúde.

§ 1º A prorrogação da licença deverá ser solicitada até o final do primeiro mês após o parto.

§ 2º No ato do requerimento da prorrogação da licença a Magistrada ou servidora deverá declarar que no período da prorrogação não exercerá qualquer atividade remunerada e não manterá a criança em creche ou instituição similar, sob pena de perder o direito ao benefício.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Art. 30. Serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, à servidora ou Magistrada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade.

Parágrafo único. No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança com idade superior a 1 (um) ano, a licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 31. A licença por adoção ou obtenção de guarda judicial será prorrogada na seguinte proporção:

I - 45 (quarenta e cinco dias), no caso de criança até 1 (um) ano de idade;

II - 15 (quinze) dias, no caso de criança com mais de 1 (um) ano de idade.

Parágrafo único. A solicitação de prorrogação deverá ocorrer no ato do requerimento da licença para adoção ou guarda judicial e observado o disposto no § 2º do art. 29.

CAPÍTULO VIII

DAS VISITAS DOMICILIARES E HOSPITALARES

Art. 32. O magistrado ou servidor que necessitar de perícia médica ou odontológica e estiver impossibilitado de comparecer aos ambulatórios deste Tribunal, deverá solicitar, perante o serviço de Saúde, visita médica ou odontológica domiciliar ou hospitalar no horário compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, informando o endereço onde poderá ser localizado.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

§ 1º O prazo do serviço de saúde para realizar este atendimento é de 36 (trinta e seis) horas.

§ 2º Se o periciado não for encontrado no local por ele designado, não será concedida a licença médica ou odontológica.

§ 3º Não se constatando motivo relevante para o não-comparecimento do magistrado ou servidor ao ambulatório, o fato será relatado à Presidência/Corregedoria ou Secretaria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO IX
DA REABILITAÇÃO E DA READAPTAÇÃO

Art. 33. A Comissão de Reabilitação formada por profissionais do Serviço de Saúde, Secretaria de Gestão de Pessoas e Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, prestará assistência ao Serviço de Saúde e terá atribuições de:

I - avaliação de capacidade funcional do servidor;

II - apresentar diagnóstico da funcionalidade e da incapacidade do avaliado, seguindo as seguintes etapas:

- a) entrevista de acolhimento e de reconstrução da história de vida laboral;
- b) aplicação de instrumentos técnicos adequados;
- c) tratamento dos dados e sua confrontação e análise.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Art. 34. O encaminhamento do servidor à Comissão de Reabilitação (CR) para retorno assistido ao trabalho far-se-á por iniciativa da Junta Médica, nas seguintes hipóteses:

I - após o término da licença para tratamento de saúde, de qualquer duração em que o trabalhador seja considerado apto com restrições;

II - após afastamento prolongado, superior a 06 (seis) meses, mesmo apto sem restrições, para um retorno progressivo;

III - independentemente de afastamento, quando o servidor apresentar limitações físicas e/ou psíquicas que impliquem em restrições para o trabalho.

Art. 35. Procurada espontaneamente pelo servidor, a Comissão de Reabilitação o encaminhará ao Serviço de Saúde para as medidas necessárias à sua avaliação.

Art. 36. O servidor em processo de reabilitação poderá ser mudado de local de trabalho, desde que respeitadas as restrições e comunicado o fato à Comissão de Reabilitação.

Art. 37. Entendendo a Comissão de Reabilitação pelo término do período de acompanhamento do servidor, fará a elaboração do Plano de Retorno ao Trabalho, com a participação do reabilitando, emitindo parecer técnico com as recomendações e restrições necessárias a subsidiar a emissão do laudo pela Junta Médica.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Art. 38. A Junta Médica, de posse das recomendações da Comissão de Reabilitação, elaborará Laudo Médico contendo as restrições e recomendações necessárias ao processo de retorno ao trabalho.

§ 1º Os Laudos restritivos da Junta Médica deverão conter nome do reabilitando, lotação, data de início da concessão das restrições, especificando o prazo para reavaliação até a sua conclusão.

§ 2º Caso necessário, a Junta Médica convocará o reabilitando para informações complementares.

§ 3º A Junta Médica encaminhará uma cópia do laudo para: o servidor em reabilitação; a Secretaria de Gestão de Pessoas; a chefia do servidor; a seção de avaliação de desempenho; e a Comissão de Reabilitação.

Art. 39. O servidor portador de necessidades especiais, quando constatada a necessidade, será acompanhado permanentemente pela Comissão de Reabilitação.

Art. 40. O acompanhamento do reabilitando, bem como do portador de necessidades especiais, será feito pela Comissão de Reabilitação, de forma sistemática.

§ 1º Os prazos para o agendamento da Entrevista de Acompanhamento serão variáveis, definidos caso a caso, conforme a evolução do processo de reabilitação, sendo o intervalo de avaliação previsto de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

§ 2º Na Entrevista de Acompanhamento serão avaliados: evolução da condição de saúde; adesão aos tratamentos; evolução da condição funcional e integração no ambiente de trabalho.

§ 3º No acompanhamento do processo de reabilitação, a Comissão de Reabilitação efetuará os ajustes necessários ao processo, tais como: carga horária, adaptações de postos de trabalho, restrições de tarefas, orientações laborais e de postura, a serem observadas pelo servidor durante a execução das tarefas;

§ 4º A Comissão de Reabilitação recomendará redução de carga horária laboral aos servidores, por até 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses em que:

I - esta se faça indispensável para a realização dos tratamentos indicados pelo médico assistente, hipótese em que o servidor deverá comprovar adesão aos tratamentos;

II - o retorno gradativo às funções laborais faça parte de um plano de tratamento, especialmente nas situações de adoecimento emocional, seguindo-se recomendação de especialista.

§ 5º Após 180 (cento e oitenta dias), na hipótese em que seja constatada a necessidade de prolongamento da redução da carga horária, a Comissão de Reabilitação encaminhará o reabilitando à Junta Médica, com o devido relatório, que avaliará a necessidade de readaptação ou aposentadoria, submetendo seu laudo à administração do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

§ 6º A cada avaliação, a Comissão de Reabilitação encaminhará relatório à Junta Médica, informando sobre os tratamentos realizados no período e a progressão alcançada pelo reabilitando.

§ 7º Nas hipóteses de restrições laborais, caberá ao Avaliador de Desempenho estabelecer junto ao servidor um Plano de Metas compatível com a funcionalidade apresentada por este, com base no Laudo Médico emitido pela Junta Médica.

§ 8º Não atingido o nível de desempenho necessário, será o servidor colocado à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas, que adotará as medidas cabíveis junto à administração do Tribunal.

§ 9º A qualquer momento, poderá o Avaliador de Desempenho, com ciência do servidor, procurar a Comissão de Reabilitação para buscar esclarecimentos que visem respaldar o estabelecimento do Plano de Metas.

Art. 41. Caberá à Comissão de Reabilitação, juntamente com a Engenharia de Segurança do Trabalho e o Comitê de Saúde do Trabalhador do Tribunal, recomendar as eventuais intervenções que sejam indicadas como necessárias no posto e/ou ambiente de trabalho do servidor diagnosticado com doença ocupacional.

Art. 42. Poderá o servidor ser desligado do Processo de Reabilitação:

I - por opção;

II - mediante o não comparecimento a quaisquer das etapas do processo de reabilitação, após três tentativas de contato da Comissão;

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

III - diante da não adesão ao processo de reabilitação por parte do servidor.

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento do Processo de Reabilitação, a Comissão de Reabilitação encaminhará o servidor à Junta Médica, que comunicará o fato à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 43. A Comissão de Reabilitação encaminhará à Junta Médica a Avaliação de Funcionalidade do servidor, procedida para subsidiar análise de processo de readaptação nas seguintes hipóteses:

I - constatada pela Comissão de Reabilitação a impossibilidade do servidor desempenhar as atividades definidas no seu cargo, durante o processo de reabilitação.

II - quando solicitado pela Junta Médica.

III - para atender a expedientes encaminhados pela Administração.

Parágrafo único. Poderá a Comissão de Reabilitação solicitar à Seção de Avaliação de Desempenho, com ciência do servidor, cópia da Avaliação de Desempenho para embasar a Avaliação da Funcionalidade.

Art. 44. A Junta Médica emitirá parecer técnico sobre a pertinência da readaptação, compatível com o cargo exercido e com as restrições do servidor, ou aposentadoria, cabendo à administração decidir sobre a questão.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Art. 45. As normas relativas à readaptação estabelecidas neste Ato não se aplicam aos magistrados.

Art. 46. O magistrado que tenha a sua capacidade de trabalho limitada pelo Serviço de Saúde será reavaliado a cada 2 (dois) meses e o período de restrição não deverá ultrapassar de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Constatada a impossibilidade de ser cessada a restrição funcional do magistrado, a Junta Médica encaminhará súmula do laudo médico à Presidência/Corregedoria para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO X

DO REGISTRO DAS LICENÇAS E DOS RECURSOS

Art. 47. As licenças tratadas neste Ato terminam no último dia fixado para o afastamento, seja útil ou não, sendo classificados como dias de licença os sábados, domingos, feriados, dias de recesso e pontos facultativos ocorridos durante o seu transcurso ou intercalados entre licenças consecutivas concedidas para tratamento de saúde, sem retorno ao serviço.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas neste Ato, sob pena de ser imediatamente revogadas, ter o servidor descontados dos salários os dias indevidamente gozados, e em relação ao magistrado ser considerados como dias de ausência injustificada; todos sem prejuízo de outras punições administrativas.

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Art. 48. O Serviço de Saúde registrará a licença concedida aos magistrados e servidores para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família no sistema informatizado do TRT5, para conhecimento da Presidência, Corregedoria ou Secretaria de Gestão de Pessoas, e encaminhará os respectivos laudos para o requerente e para a correspondente unidade de trabalho.

§ 1º O laudo referente às concessões de licenças médicas a magistrados será encaminhado à Seção de Atendimento ao magistrado, em se tratando de Juiz do Trabalho, ou, à Secretaria Geral do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, quando se tratar de Desembargador do Trabalho.

§ 2º Quando o laudo médico indicar restrições na atividade laborativa do magistrado ou servidor, deverá ser enviado para conhecimento da Presidência/Corregedoria ou chefia imediata e da Secretaria de Gestão de Pessoas, em data antecedente ao término da licença médica concedida.

Art. 49. O magistrado ou servidor deverá acompanhar a divulgação da licença médica ou odontológica através do seu e-mail institucional, solicitando, em caso de incorreção, a sua retificação mediante requerimento dirigido ao Serviço de Saúde.

Art. 50. Da decisão do Serviço de Saúde caberá pedido de reconsideração e recurso, nos termos da lei.

§ 1º O recorrente arcará com os custos da contratação de perícia externa, de perito assistente ou de exames complementares solicitados pelo serviço de saúde.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

§ 2º O período decorrido entre o protocolo do pedido de reconsideração ou recurso e seu indeferimento será considerado como falta injustificada, caso o interessado não tenha retornado ao trabalho.

Art. 51. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 52. Este Ato entra em vigor após decorridos 10 (dez) dias de sua publicação oficial e revoga as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 15 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

VÂNIA J. T. CHAVES
Desembargadora do Trabalho
Presidente do TRT 5ª Região

(assinado digitalmente)

VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho
Corregedor Regional do TRT 5ª Região

Disponibilizado no DJ-e TRT5 em 15.10.2012, páginas 3-8, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

**Alterado pelo Ato Conjunto GP/CR nº 0008/2023, disponibilizado no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 20.03.2023, páginas 2-3.*

Thelma Fernandes, Analista Judiciário – Núcleo de Divulgação – TRT5.

OBS: A RA nº 0064/2012, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 04.12.2012, páginas 1-2, alterou nomenclaturas das unidades administrativas, para adequação à Resolução nº 0063/2010, do CSJT, passando o Serviço de Saúde a se chamar Coordenadoria de Saúde.

• Silene Caldas, Chefe do Núcleo de Divulgação - TRT5

Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 17:30 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842171223.
Firmado por assinatura digital em 15/10/2012 16:38 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112101500842122141.